

Dados do Pedido

Protocolo	25820005723201991
Solicitante	Mauricio Moraes e Silva
Data de Abertura	24/07/2019 11:37
Orgão Superior Destinatário	MS – Ministério da Saúde
Orgão Vinculado Destinatário	
Prazo de Atendimento	23/08/2019
Situação	Respondido
Status da Situação	Acesso Concedido (Orientação sobre como encontrar a informação solicitada na Internet ou em publicações existentes)
Forma de Recebimento da Resposta	Pelo sistema (com avisos por email)
Resumo	Dados sobre portaria 1.586
Detalhamento	<p>Solicito uma tabela que inclua o nome de cada um dos parlamentares ligados à liberação das verbas listadas no anexo da Portaria nº 1.586/2019 do Ministério da Saúde.</p> <p>A coluna "Verba por parlamentar", que consta na portaria, não cita nominalmente os deputados e, por se tratar de uma informação pública, gostaria de identificá-los.</p> <p>Obrigado.</p>

Dados da Resposta

Data de Resposta	23/08/2019 13:15
Tipo de Resposta	Acesso Concedido
Classificação do Tipo de Resposta	Orientação sobre como encontrar a informação solicitada na Internet ou em publicações existentes

Resposta

Prezado cidadão,

Em atendimento à demanda, preliminarmente, esclarece-se que a Portaria n. **1.586/2019** não se relaciona a emendas parlamentares, mas sim a recursos da programação discricionária do Ministério da Saúde.

A coluna referida pelo cidadão, e objeto deste pedido, constou equivocadamente do texto e, por essa razão, a Administração promoveu a republicação de todos atos, escoimando-os do erro material.

As informações corretas de interesse do cidadão podem ser encontradas no Diário Oficial da União, portarias publicadas em 9 de agosto de 2019, Edição 153, Seção 1, Páginas 116 a 186.

Segue link para acompanhamento:

<http://www.in.gov.br/leiturajornal?data=09-08-2019&secao=do1&org=Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde>

Atenciosamente,

Responsável pela Resposta	Gabinete Do Ministro
Destinatário do Recurso de Primeira Instância:	Chefe de Gabinete
Prazo Limite para Recurso	04/09/2019

Classificação do Pedido

Categoria do Pedido	Saúde
Subcategoria do Pedido	Participação e controle social em saúde

Número de Perguntas 1

Histórico do Pedido

Data do evento	Descrição do evento	Responsável
24/07/2019 11:37	Pedido Registrado para para o Órgão MS – Ministério da Saúde	SOLICITANTE
12/08/2019 13:38	Pedido Prorrogado	MS – Ministério da Saúde
23/08/2019 13:15	Pedido Respondido	MS – Ministério da Saúde
28/08/2019 12:20	Recurso de 1a. instância registrado	SOLICITANTE
02/09/2019 18:36	Recurso de 1a. instância respondido	MS – Ministério da Saúde
05/09/2019 14:32	Recurso de 2a. instância registrado	SOLICITANTE
10/09/2019 14:45	Recurso de 2a. instância respondido	MS – Ministério da Saúde
12/09/2019 18:38	Recurso CGU registrado	SOLICITANTE
14/11/2019 08:52	Recurso CGU respondido	CGU – Controladoria-Geral da União

Dados do Recurso de 1ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MS – Ministério da Saúde
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	28/08/2019 12:20
Prazo de Atendimento	02/09/2019
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada

Justificativa

Prezados senhores, Foram formulados 63 pedidos pela Lei de Acesso à Informação referentes a esta e outras portarias da mesma natureza. É inadmissível que a informação solicitada sobre a coluna "Valor por parlamentar" não seja respondida, sob a justificativa de que a tabela de cada uma dessas portarias contivesse um erro, sem exceção. Os valores que constam na coluna são iguais ao total de verba destinada para cada cidade e muitas vezes denotam divisão dos recursos que, somada, resulta no total listado pela coluna "Valor total da proposta". A coluna "Valor por parlamentar" foi replicada 63 vezes, em dias diferentes, sem que houvesse qualquer correção. Causa estranheza que a remoção da mesma com a republicação de todas as portarias no Diário Oficial da União, em 9 de agosto de 2019, tenha ocorrido somente após o envio dos 63 pedidos via Lei de Acesso à Informação, feito em 24 de julho de 2019. Como se trata de informação pública, recorro para solicitar novamente o envio das informações solicitadas, para que não haja desobediência à Lei de Acesso à Informação, conforme definido no artigo 32: "Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado." Obrigado.

Resposta ao Recurso de 1ª Instância

Data da Resposta	02/09/2019 18:36
Prazo para Disponibilizar Informação	-
Tipo Resposta	Não conhecimento

Justificativa

Trata-se de recurso apresentado ao pedido de informação neste Ministério protocolado sob n. 25820005723201991.

Alega o recorrente, em suma, que “É inadmissível que a informação solicitada sobre a coluna “Valor por parlamentar” não seja respondida, sob a justificativa de que a tabela de cada uma dessas portarias contivesse um erro, sem exceção.” (grifo acrescido)

Conforme se verifica pelo próprio fundamento do recurso interposto (“sob a justificativa de que...”), a Administração apresentou resposta, inclusive esclarecendo as dúvidas do cidadão e apontando onde as Portarias poderiam ser acessadas. Eis a resposta da Administração:

Em atendimento à demanda, preliminarmente, esclarece-se que

a Portaria n. **1.586/2019** não se relaciona a emendas parlamentares, mas sim a recursos da programação discricionária do Ministério da Saúde.

A coluna referida pelo cidadão, e objeto deste pedido, constou equivocadamente do texto e, por essa razão, a Administração promoveu a republicação de todos atos, escoimando-os do erro material.

As informações corretas de interesse do cidadão podem ser encontradas no Diário Oficial da União, portarias publicadas em 9 de agosto de 2019, Edição 153, Seção 1, Páginas 116 a 186.

Segue link para acompanhamento:

<http://www.in.gov.br/leiturajornal?data=09-08-2019&secao=do1&org=Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde>

É notório, inclusive no sistema judiciário pátrio, que a mera inconformidade com a resposta não é pressuposto suficiente para interposição de recurso.

No mesmo sentido, nos termos do art. 15, 16 e seguintes da Lei n. 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação não prevê possibilidade recursal por inconformidade, reclamação ou consulta.

No presente caso, não houve indeferimento ou negativa de acesso ao pedido de informação formulado pelo cidadão. Exaurido o pedido, não é cabível recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHECIMENTO** ao recurso.

Opina-se pelo indeferimento do pedido.

Atenciosamente,

Responsável pela Resposta	Gabinete do Ministro
Destinatário do Recurso de 2ª Instância	Chefe do Gabinete do Ministro da Saúde
Prazo Limite para Recurso	12/09/2019

Dados do Recurso de 2ª Instância

Órgão Superior Destinatário	MS – Ministério da Saúde
Órgão Vinculado Destinatário	
Data de Abertura	05/09/2019 14:32
Prazo de Atendimento	10/09/2019
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada

Justificativa

Solicito, novamente, uma tabela que inclua o nome de cada um dos parlamentares ligados à liberação das verbas listadas na coluna "Valor por parlamentar" publicada pela portaria citada neste pedido e em outras 62 portarias, sob risco de estar se configurando grave violação dos termos da Lei 12.527. Trata-se de informação pública, que a administração tem a obrigação de divulgar, como destaca o artigo 3º, incisos I e II. A remoção da coluna citada, ocorrida com a republicação das 63 portarias, não exime a autoridade pública de prestar esclarecimentos sobre o seu conteúdo, uma vez que não há classificação de sigilo e esses dados são de interesse da sociedade. Mais uma vez, a Lei 12.527 define, em seu artigo 6º, que o poder público deve assegurar a transparência em relação a seus atos. Há que se crer na competência dos agentes públicos que, entre suas muitas atribuições, têm de enviar textos para publicação no Diário Oficial da União. Causa estranheza a administração pública ter afirmado que o mesmo erro foi cometido 63 vezes, em dias diferentes, e reparado somente após a execução dos pedidos de informação. Houve espaçamento de cerca de um mês entre a publicação original e a sua correção, o que poderia causar grave prejuízo à sociedade. Ainda assim, repito que o fato de a coluna ter sido removida, seja qual for o motivo para isso, não exime a autoridade de responder sobre o seu significado. Ademais, tanto a resposta inicial e a resposta ao recurso em 1ª instância ferem dispositivo da Lei 12.527, pelos seguintes motivos: 1) Tanto na primeira resposta como na resposta ao recurso em 1ª instância, nenhum funcionário público assina os documentos. O responsável pela resposta, nos dois casos, aparece como "Gabinete do Ministro". O artigo 32 da Lei 12.527, que trata das responsabilidades, menciona expressamente "agente público ou militar", enquanto o artigo 33 cita expressamente "pessoa física". Logo, é necessário que uma pessoa se responsabilize por cada resposta, o que não ocorreu; 2) O recurso em 1ª instância não foi analisado por autoridade hierarquicamente superior à que assina a primeira resposta, o que causa violação do artigo 15 da Lei 12.527. Em seu parágrafo único, o texto diz que: "O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada (...)" Tanto na primeira quanto na segunda resposta, o "Responsável pela resposta" indicado era "Gabinete do Ministro". Nos campos "Destinatário do recurso de primeira instância" e "Destinatário do recurso de segunda instância", as duas respostas informam que seria "Chefe do Gabinete do Ministro da Saúde". Não é, no entanto, o "Chefe do Gabinete do Ministro da Saúde" que assina a resposta do recurso em 1ª instância. E nem poderá ser essa mesma pessoa a responsável pela resposta do recurso em 2ª instância. Aguardo, mas uma vez, que sejam prestados os esclarecimentos pedidos. Atenciosamente,

Resposta ao Recurso de 2ª Instância

Data da Resposta 10/09/2019 14:45

Prazo para Disponibilizar Informação -

Tipo Resposta Indeferido

Justificativa

Trata-se de recurso de 2ª instância apresentado ao pedido de informação neste Ministério protocolado sob n. **25820005723201991**. Nos seguintes termos:

Prezados senhores, foram formulados 63 pedidos pela Lei de Acesso à Informação referentes a esta e outras portarias da mesma natureza. É inadmissível que a informação solicitada sobre a coluna "Valor por parlamentar" não seja respondida, sob a justificativa de que a tabela de cada uma dessas portarias contivesse um erro, sem exceção. Os valores que constam na coluna são iguais ao total de verba destinada para cada cidade e muitas vezes denotam divisão dos recursos que, somada, resulta no total listado pela coluna "Valor total da proposta".

A coluna "Valor por parlamentar" foi replicada 63 vezes, em dias diferentes, sem que houvesse qualquer correção. Causa estranheza que a remoção da mesma com a republicação de todas as portarias no Diário Oficial da União, em 9 de agosto de 2019, tenha ocorrido somente após o envio dos 63 pedidos via Lei de Acesso à Informação, feito em 24 de julho de 2019. Como se trata de informação pública, recorro para solicitar novamente o envio das informações solicitadas, para que não haja desobediência à Lei de Acesso à Informação, conforme definido no artigo 32: "Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontra sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado." Obrigado.

Eis a resposta da Administração:

Esta Pasta reitera as informações prestadas no recurso de 1ª instância, por não haver informações a serem acrescentadas, que informou:

Em atendimento à demanda, preliminarmente, esclarece-se que a Portaria n. **1.586/2019** não se relaciona a emendas parlamentares, mas sim a recursos da programação discricionária do Ministério da Saúde.

A coluna referida pelo cidadão, e objeto deste pedido, constou equivocadamente do texto e, por essa razão, a Administração promoveu a republicação de todos atos, escoimando-os do erro material.

As informações corretas de interesse do cidadão podem ser encontradas no Diário Oficial da União, portarias publicadas em 9 de agosto de 2019, Edição 153, Seção 1, Páginas 116 a 186.

Segue link para acompanhamento:

<http://www.in.gov.br/leiturajornal?data=09-08-2019&secao=do1&org=Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde>

É notório, inclusive no sistema judiciário pátrio, que a mera inconformidade com a resposta não é pressuposto suficiente para interposição de recurso.

No mesmo sentido, nos termos do art. 15, 16 e seguintes da Lei n. 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação não prevê possibilidade recursal por inconformidade, reclamação ou consulta.

No presente caso, não houve indeferimento ou negativa de acesso ao pedido de informação formulado pelo cidadão. Exaurido o pedido, não é cabível recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Opina-se pelo indeferimento do pedido.

Atenciosamente,

Responsável pela Resposta	Ministro de Estado da Saúde
Destinatário do Recurso de 3ª Instância	CGU
Prazo Limite para Recurso	20/09/2019

Dados do Recurso CGU

Data de Abertura	12/09/2019 18:38
Prazo de Atendimento	17/09/2019
Tipo de Recurso	Justificativa para o sigilo insatisfatória/não informada
<i>Justificativa</i>	

Em 24 de julho de 2019, formulei este e mais 62 pedidos de acesso a informação, com base na Lei 12.527, para obter detalhes sobre a coluna "Valor por parlamentar" publicada nesta e em outras 62 portarias do Ministério da Saúde no Diário Oficial da União. Por se tratar de informação pública que se encontrava incompleta, solicitei esclarecimentos à pasta por meio deste portal. Infelizmente vejo-me obrigado a recorrer à CGU, uma vez que até o momento não obtive as respostas solicitadas. O ministério informou apenas que republicou as 63 portarias, eliminando a coluna, mas não respondeu em nenhum momento o que foi pedido. Acredito que a eliminação posterior da informação não desobriga a pasta de prestar os esclarecimentos sobre o seu conteúdo. Trata-se de informação pública, que a administração tem a obrigação de divulgar, como destaca o artigo 3º, incisos I e II da Lei 12.527. Solicitei que fosse enviada uma tabela que incluísse o nome de cada um dos parlamentares ligados à liberação das verbas listadas em cada uma das portarias. Seria algo simples de ser resolvido, uma vez que acredito constar na versão mais completa de cada planilha presente no Ministério da Saúde. A republicação das portarias citadas ocorreu mais de um mês depois da publicação inicial no Diário Oficial da União e somente após o envio deste e dos outros 62 pedidos, o que causa estranheza. Da mesma forma, é estranha a alegação de que um erro foi cometido 63 vezes, em dias diferentes, e não foi notado. De qualquer forma, reitero que a eliminação da coluna não desobriga o Ministério da Saúde a informar sobre o seu conteúdo. Além disso, o Ministério da Saúde desrespeitou a Lei 12.527 em praticamente todos os recursos de 1ª instância, que não foram assinados por autoridade hierarquicamente superior à da primeira resposta, como exige o artigo 15. Outro problema é que, tanto na primeira resposta como na resposta ao recurso em 1ª instância, nenhum funcionário público assina os documentos. O responsável pela resposta, nos dois casos, aparece como "Gabinete do Ministro". O artigo 32 da Lei 12.527, que trata das responsabilidades, menciona expressamente "agente público ou militar", enquanto o artigo 33 cita expressamente "pessoa física". Logo, é necessário que uma pessoa se responsabilize por cada resposta, o que não ocorreu. Volto, portanto, mais uma vez a recorrer, na esperança de receber as informações, que são públicas e não estão protegidas por sigilo.

Dados Manifestação CGU

Data da Manifestacao	17/09/2019 14:42
Ação	Julgar
Prazo Máximo para Julgamento	14/10/2019 23:59

Manifestacao

Prezado (a) Cidadão (ã),

Durante a instrução do recurso apresentado à CGU, referente ao pedido de acesso à informação nº 25820.005723/2019-91, verificamos a necessidade de coletar esclarecimentos adicionais a fim de subsidiar uma decisão justa sobre o caso, de acordo com o art. 23, §1º, do Decreto n.º 7.724/2012.

Informamos, portanto, que o seu recurso está em fase de análise, com previsão de julgamento até 14/10/2019, salvo a possibilidade de uma única prorrogação por 30 dias, nos termos do art. 18 do Decreto nº 9.492/2018.

Por fim, esclarecemos que o tempo de análise e julgamento, dentro do limite legalmente fixado, está diretamente relacionado com a complexidade da matéria objeto do recurso.

Atenciosamente,

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU.

Data da Manifestacao	14/10/2019 15:56
Ação	Prorrogar Julgamento
Prazo Máximo para Julgamento	14/11/2019 23:59

Manifestacao

Prezado(a) Cidadão (ã),

Informamos que o prazo para julgamento do recurso apresentado à CGU, referente ao pedido de acesso a informação nº 25820.005723/2019-91, foi prorrogado até 14/11/2019, a fim de viabilizar a conclusão da análise diante da complexidade da matéria.

Atenciosamente,

Controladoria-Geral da União - CGU.

Data da Resposta 14/11/2019 08:52
Tipo de Resposta Não conhecimento
Prazo para Disponibilizar Informacao -
Justificativa

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** dos recursos interpostos, no âmbito dos pedidos de informação

NUPs 25820.005780/2019-70, 25820.005785/2019-01, 25820.005778/2019-09, 25820.005776/2019-10, 25820.005774/2019-12, 25820.005772/2019-23, 25820.005768/2019-65, 25820.005770/2019-34, 25820.005766/2019-76, 25820.005765/2019-21, 25820.005764/2019-87, 25820.005763/2019-32, 25820.005762/2019-98, 25820.005761/2019-43, 25820.005760/2019-07, 25820.005759/2019-74, 25820.005758/2019-20, 25820.005757/2019-85, 25820.005750/2019-63, 25820.005746/2019-03, 25820.005756/2019-31, 25820.005755/2019-96, 25820.005754/2019-41, 25820.005753/2019-05, 25820.005781/2019-14, 25820.005752/2019-52, 25820.005748/2019-94, 25820.005742/2019-17, 25820.005740/2019-28, 25820.005738/2019-59, 25820.005775/2019-67, 25820.005734/2019-71, 25820.005732/2019-81, 25820.005730/2019-92, 25820.005777/2019-56, 25820.005784/2019-58, 25820.005744/2019-14, 25820.005728/2019-13, 25820.005726/2019-24, 25820.005783/2019-11, 25820.005724/2019-35, 25820.005782/2019-69, 25820.005722/2019-46, 25820.005779/2019-45, 25820.005773/2019-78, 25820.005771/2019-89, 25820.005769/2019-18, 25820.005767/2019-11, 25820.005751/2019-16, 25820.005749/2019-39, 25820.005747/2019-40, 25820.005745/2019-51, 25820.005743/2019-61, 25820.005741/2019-72, 25820.005739/2019-01, 25820.005736/2019-60, 25820.005735/2019-15, 25820.005733/2019-26, 25820.005731/2019-37, 25820.005729/2019-68, 25820.005727/2019-79, 25820.005725/2019-80, 25820.005723/2019-91, direcionados ao Ministério da Saúde - MS .

FABIO DO VALLE VALGAS DA SILVA

Ouvidor-Geral da União - Adjunto